



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO/CE

Ref. Pregão Eletrônico nº 015/2023-PE-SMS

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.259.748/0001-86, situada à Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-020, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I “a”, da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, com fundamento no art. 109, I “a” da lei 8666/93, apresentar

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO,

da empresa **CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.719.523/0001-34, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo previsto em edital de 03 dias úteis, após a solicitação de intenção recursal, o presente é tempestivo, devendo portanto ser recebido e julgado no prazo legal, sendo fatal a data de 19/08/2023.

RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme as exigências técnicas do Edital de Licitação, da modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2023-PE-SMS, ao passo que a Recorrida também apresentou a proposta de forma tempestiva, mas de forma diversa ao exigido em edital.



Realizada a etapa de lances a empresa recorrida foi declarada vencedora, por ter ofertado melhor proposta.

Ocorre que a proposta comercial da Empresa CLARO MED, não poderia ter sido classificada, tendo em vista que está em total desconformidade com o exigido em edital, conforme será devidamente demonstrado abaixo.

No caso, verifica-se que o Edital exige as seguintes características para a "CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO, SUGADOR, REFLETOR):

Ord	Descrição	Quant.	Unidade	R\$ Unitário	R\$ Total
1	CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO, SUGADOR, REFLETOR). Descrição complementar: Estrutura construída em aço maciço, com tratamento antioxidante e pintada em tinta epóxi proporcionando maior resistência e durabilidade ao conjunto, sistema tipo pantográfico de elevação confeccionado em chapa de aço, oferece maior resistência, capacidade de elevação de até 200 kg, apresenta o botão ON/OFF localizado na lateral da base da cadeira facilitando o acesso do profissional, braço de apoio para o paciente rebatível 90°, pedal de Comandos do tipo joystick com volta automática à posição zero; posição de trabalho posição de cuspir/retorno a última posição, acionamento do refletor e bloqueio de movimentos, 3 (três) posições de trabalho, sistema de elevação eletromecânico acionado por motor-reductor de baixa tensão com 24 volts, sistema eletrônico Integrado e de baixa voltagem: 24 volts, tensão de alimentação 127 ou 220V ~ 50/60Hz, encosto de cabeça anatômico, removível, bi-articulável e com regulagem de altura, com movimentos anterior, posterior e longitudinal e sistema de trava por alavanca; EQUIPO: Composição: Braço com trava pneumática, equipo com até 5 terminais, 1 (uma) seringa triplice, 1 (um) terminal com spray para baixa rotação, 1 (um) terminal para alta rotação; UNIDADE DE ÁGUA: Produzido em ABS Injetado: confere maior durabilidade / resistência a corrosão e estabilidade de cor ao conjunto, acionamento elétrico da água da cuba, cuba: Profunda, removível e com ralo e filtro para retenção de sólidos e cobertura para evitar respingos, reservatórios translúcidos de 1000 ml para: água das peças de mão e seringa triplice, terminal sugador venturi; REFLETOR LED: monofocal para uso odontológico com sistema óptico com 1 LED, espelho multifacetado com tratamento multicoating, dupla proteção do espelho, em material resistente, transparente, puxadores bilaterais em forma de alça que possibilitam isolamento, evitando o risco de contaminação cruzada, cabeçote produzido em material resistente, com giro de 620°, intensidade: 8.000 a 35.000 LUX.	1	Unidade	26.871,07	26.871,07

No que diz respeito à **Posição de Cuspir**, verifica-se que o Edital Solicita "posição de trabalho posição de cuspir / retorno à última posição, acionamento do refletor e bloqueio de movimentos, 3 (três posições de trabalho, sistema de elevação eletromecânico acionado por motor-reductor de baixa tensão com 24 volts...". Todavia, o Manual da Cadeira ofertada pela Recorrida (página 05), não traz as especificações necessárias:

Itens	Modelo PHOENIX	
Comando de pé incorporado	S	Legenda: S: Serie O: Opcional N: Não se aplica
Movimentos eletrônicos	S	
Encosto de cabeça bi-articulado	O	
Encosto de cabeça fixo	O	
Braço articulável	O	
Braço bi articulavel	O	
Equipo Equipo kart	O	
Acendimento do refletor no pedal	S	
Posição volta a zero	S	
Três posições de trabalho programáveis	S	
Posição de Cuspir no pedal	-	
Posição trendemleburg	S	
Refletor	O	

Em atenção a isso, resta evidente que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em Edital.

Quanto à **Capacidade de Elevação**, verifica-se que o Edital é expresso ao exigir "... capacidade de elevação até 200 kg...". Todavia, no Manual da Cadeira Ofertada pela Recorrida (pág. 26) consta a informação de que a carga máxima admissível sobre a cadeira não deverá ser maior que 135 KG:

- Para segurança do usuário evitar o derramamento de líquidos sobre a cadeira odontológica, evitando curto circuito e danos no equipamento.
- O equipamento não é recomendado para usuários que possuam marcapasso.
- **A carga máxima admissível sobre a cadeira não deverá ser maior que 135 kg (incluindo possíveis acessórios aplicados ao equipamento e não fornecidos no ato da compra).**
- O uso de um cabo ou outro acessório diferente daqueles especificados neste manual, e ou a substituição de componentes internos nestes equipamentos podem resultar em aumentos ou até mesmo diminuição da imunidade eletromagnética do equipamento.
- O equipamento não deve ser utilizado adjacentes ou empilhados em outros equipamentos. Caso esta forma de uso seja imprescindível e necessária o equipamento deve ser acompanhado para verificação da sua operação normal na configuração em que será usada
- O Equipamento requer precauções especiais em relação a sua compatibilidade eletromagnética e precisa ser instalado e colocado em funcionamento de acordo com as informações sobre compatibilidade eletromagnética fornecidas neste manual de instruções.
- Os equipamentos de comunicação de RF móveis e portáteis podem afetar equipamentos eletro médicos. Os conectores com os símbolos são de usos exclusivos e nenhum outro tipo de dispositivo pode ser conectado nestes pontos.
- Consultório odontológico é contra indicado de ser utilizado para qualquer outra finalidade que não seja a realização

O que, também, corrobora e evidencia que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em Edital.

Não bastasse tudo isso, verifica-se que o edital solicita "*encosto de cabeça anatômico, removível, bi-articulável e com regulagem de altura, com movimentos anterior, posterior e longitudinal e sistema de trava por alavanca...*". Todavia, verifica-se que, conforme Manual da Cadeira e, conforme informações consoantes no Site (<https://santaremequipamentos.com.br/orcamento/40>) o encosto de cabeça do Equipamento ofertado pela Recorrida é **fixo** conforme link e catálogo anexado:



1.4 - Partes e acessórios acompanhantes

Itens	Modelo PHOENIX
Comando de pé incorporado	S
Movimentos eletrônicos	S
Encosto de cabeça bi-articulado	O
Encosto de cabeça fixo	O
Braço articulável	O
Braço bi articulavel	O
Equipo/Equipo kart	O
Acendimento do refletor no pedal	S
Posição volta a zero	S
Três posições de trabalho programáveis	S
Posição de Cuspir no pedal	-
Posição trendemleburg	S
Refletor	O
Unidade auxiliar Cuspidor	O

Legenda: S: Serie
O: Opcional
N: Não se aplica

Fato que, também, deixa incontroverso que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em Edital.

Logo, sendo evidente que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida, CLARO MED, não atende aos requisitos exigidos em Edital, resta incontroverso que o presente Recurso deverá ser julgado integralmente procedente, para que a ora Recorrida, declarada vencedora, seja devidamente desclassificada – o que desde já se pede.

Importante que se pontue, que a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, seguindo todo um procedimento formal conforme entendimento aplicado no art.4º da mesma Lei 8666/93, parágrafo único, que diz:

“.Art.4º Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública...”



A Comissão de licitações, portanto, deverá julgar em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, a saber:

“...Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...” (grifo nosso).

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, “... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...”.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo MUNICÍPIO, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia...”



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

"...Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada..."

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administradores às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes..."
(CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Por isso, observa-se que além de ser **necessária a desclassificação da Empresa LARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA do certame**, pelas razões acima expostas, como também é **absolutamente pertinente a classificação e adjudicação de seu objeto à MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, segunda colocada, por ter ofertado equipamento de altíssima qualidade, com Registro junto à ANVISA.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tais razões, o procedimento licitatório deverá voltar à ordem e à legalidade, para que haja a **integral desclassificação da proposta comercial da Recorrida, CLARO MED**, por não atender o exigido em edital, haja vista que o Equipamento, evidentemente, não atende aos requisitos exigidos em Edital.



Assim, a recorrente **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, **requer a adjudicação dos objetos em seu favor**, por ter ficado em segundo lugar na fase de lances, e por ter ofertado equipamento e proposta comercial que atende a todas as exigências técnicas do Edital.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2023.

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Assinado de forma digital por
MIAMIMED PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS
LTDA:38259748000186
Dados: 2023.08.18 14:57:28 -03'00'

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA